



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 383 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/04/2015
PROCESSO Nº 1/3438/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201010279-5
RECORRENTE: CEJUL e ANTONIA MESQUITA LIMA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: José Edmar da Silva
MATRÍCULA: 035729119
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. O contribuinte foi acusado de não emissão de documento fiscal por ocasião de saídas de mercadorias no exercício de 2008 **3.** Recursos Oficial e Ordinário conhecidos e não providos, processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, III, alínea “b”, c/c art. 126, caput. ambos da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR OCASIÃO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, NO EXERCÍCIO DE 2008, NUM MONTANTE DE R\$ 275.999,90, FATO CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR EM ANEXO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 275.999,90
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 27.599,99
Total a Pagar	R\$ 27.599,99

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” c/c art. 126, caput, ambos da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- PORTARIA;
- ORDENS DE SERVIÇO;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- PLANILHA DE TOTALIZADOR DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE;
- TERMO DE CONCLUSÃO;
- CD-ROM

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, fundamentando-se em laudo pericial requerido às fls. 54, que trouxe como conclusão:

“Analisamos as divergências que, segundo o contribuinte, provocaram as diferenças encontradas pela fiscalização. Após as análises, podemos dizer que cabe razão ao contribuinte quanto a suas alegações em relação aos produtos Coca-cola Ks, Ypioca, cerveja Kaiser 600ml, cerveja Skol 600ml, Fanta 290ml, Sapupara, Sukita, dentre outros produtos levantados pelo fiscal. Ainda assim, foi detectada omissão de saídas nos produtos com substituição tributária com Base de Cálculo no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

valor de R\$ 272.332,67 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos)."

Base de Cálculo	R\$ 272.332,67
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 27.233,26
Total a Pagar	R\$ 27.233,26

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a decisão singular, recorreu o contribuinte, aduzindo, em síntese, o que segue:

- I. Nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito à Ampla Defesa e ao Contraditório;
- II. Nulidade da ação fiscal por ausência de identificação da autoridade autuante;
- III. Improcedência do auto de infração por não ter havido a conduta infracional atribuída à Recorrente;

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 65/2015 a Assessoria processual-tributária opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e Ordinário, negou-lhes provimento, e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 272.332,67
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Multa	R\$ 27.233,26
Total a Pagar	R\$ 27.233,26

4. VOTO DO RELATOR

Tratam-se de Recursos Ordinário e Oficial interpostos por **CEJUL** e **ANTONIA MESQUITA LIMA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201010279-5, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela não emissão de documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias, no exercício de 2008.

4.1 DAS PRELIMINARES

A primeira nulidade arguida pela recorrente se refere ao cerceamento ao seu direito à Ampla defesa e contraditório, posto que os documentos que alicerçaram a acusação não lhe foram entregues na íntegra por ocasião do recebimento dos Autos de Infração. Afirma que o digno agente do fisco deixou de entregar cópia integral do referido Relatório Totalizador, limitando-se apenas às três primeiras e três últimas folhas.

Não estendemos razão a citado entendimento, isto porque às folhas 36 dos autos em análise encontra-se anexado aviso de recebimento, constando toda a documentação embasadora do auto de infração, inclusive o CD-ROM que traz a totalidade dos relatórios pretendidos. Com isso, não prospera o fundamento de cerceamento ao direito de defesa.

Também rejeitamos a segunda nulidade – por ausência de identificação da autoridade autuante - uma vez que o auto de infração, assim como as informações complementares que o acompanham, fls. 02 a 05, identificam claramente o auditor fiscal, sendo este José Edmar da Silva, cuja matrícula, diga-se de passagem, também está presente ao auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4.2 DO MÉRITO

O agente do fisco, ao executar auditoria fiscal, efetuou levantamento de estoque de mercadoria do recorrente, no exercício de 2008, constatando omissão de saída de mercadorias, sujeitas à ST, na importância de R\$ 275.999,90.

Após argumentos do recorrente de incorreções do levantamento realizado, o julgador singular remeteu tais questionamentos à CEPED – Célula de Perícia e Diligências – que, em resposta, concluiu, senão vejamos:

“Analisamos as divergências que, segundo o contribuinte, provocaram as diferenças encontradas pela fiscalização. Após as análises, podemos dizer que cabe razão ao contribuinte quanto a suas alegações em relação aos produtos Coca-cola Ks, Ypioca, cerveja Kaiser 600ml, cerveja Skol 600ml, Fanta 290ml, Sapupara, Sukita, dentre outros produtos levantados pelo fiscal. Ainda assim, foi detectada omissão de saídas nos produtos com substituição tributária com Base de Cálculo no valor de R\$ 272.332,67 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).”

Data vênia, o nobre recorrente, em sua peça de defesa, não apresentou argumentos contumazes a rechaçar tanto a acusação fiscal, quanto o laudo pericial apresentado, sendo importante repisar que teve conhecimento dos documentos que embalsamaram ambos os procedimentos. Se limitou a citar algumas falhas, já identificadas e corrigidas em sede de diligência, não trazendo ao exame dos julgadores fatos que viessem a descaracterizar a Parcial Procedência concluída em julgamento monocrático.

Diante disto, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no art. 123, III, “b” da lei 12.670/96, atualizada pela lei 13.418/03, senão vejamos:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) omissis

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Por ter o agente autuante constado a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 126, caput, da lei 12.670/97, temos que o percentual da multa acompanha 10% da base de cálculo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e ordinário, para negar-lhes provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 272.332,67
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 27.233,26
Total a Pagar	R\$ 27.233,26



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

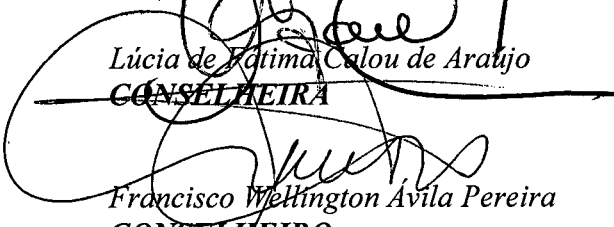
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **CEJUL e ANTONIA MESQUITA LIMA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme solicitado nos autos

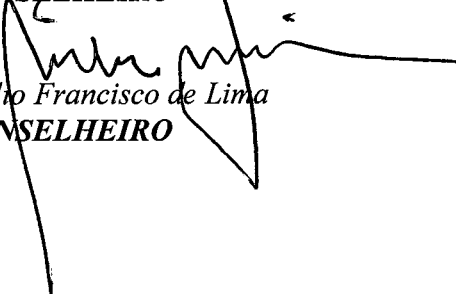
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

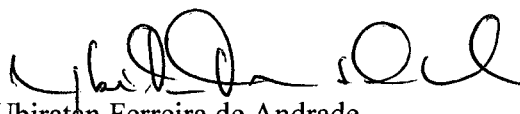

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO